

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMAC
CÂMARA SETORIAL PERMANENTE DE DIREITO AMBIENTAL

PARECER 03 - JUNHO 2018

I. OBJETO

Parecer da Câmara Técnica Permanente de Direito Ambiental sobre o Projeto de Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo (LUOS).

II. MEMBROS DA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE DIREITO AMBIENTAL

1. Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Élide Séguin (Titular) e Isabella Guerra (Suplente)
2. Procuradoria do Município – PGM – Francisco Sampaio (Titular)
3. Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente – Seconserma – Marcia Giannini (Titular) e Vladimir Fernandes (Suplente)
4. Participante da Câmara Técnica como convidado:
Julio Cesar Jucá (ANAGEA-RJ)

III. JUSTIFICATIVA

A elaboração deste parecer teve origem em debates da Câmara Técnica Permanente de Direito Ambiental, a qual se propôs a estudar os aspectos ambientais dos projetos de lei pertinentes a legislação urbanística que foram encaminhados à Câmara Municipal e lá se encontram em tramitação. O estudo que se iniciou visa a alcançar maior compatibilização das disposições do Projeto de Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo não apenas com a legislação ambiental do próprio Município, mas, do mesmo modo, com todo o arcabouço jurídico encabeçado pelo artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em todas as suas formas. A respeito considerou-se que como aos Municípios foi atribuído, pelo inciso VIII do artigo 30, também da Constituição, o dever de promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, as disposições da futura Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo deverão assegurar a todos os que vivem na Cidade do Rio de Janeiro e em sua circunvizinhança efetiva fruição do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inequivocamente afirmado pela Constituição como essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Com consideração ao mencionado objetivo maior antes mencionado e em vista de sua manifesta repercussão, abrangência e impacto na Cidade foi iniciado o

estudo do Projeto de Lei Complementar 057/2018 – Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Foram identificadas, na análise dos mapas de zoneamento anexos ao Projeto de Lei, incompatibilidades entre o zoneamento urbanístico proposto e os limites e zoneamentos ambientais das Unidades de Conservação Municipais (UCs). Algumas das áreas em que situadas UCs de proteção integral como UCs de uso sustentável passam a ter regras de zoneamento urbanístico incompatíveis com os zoneamentos ambientais e disciplinas de uso e aproveitamento do solo preteritamente estabelecidos e atualmente vigentes para as referidas UCs. Por essa razão, o parecer da Câmara Técnica Permanente de Direito Ambiental a respeito é no sentido de que haja expressa ressalva, na futura Lei de Uso e Ocupação do Solo, ao zoneamento estabelecido para as áreas abrangidas pelas UCs e seus respectivos entornos, com vista a afastar possibilidade de interpretação da futura Lei de Uso e Ocupação do Solo que permita concluir que as regras de ocupação instituídas anteriormente para as áreas definidas como UCs teriam sido revogadas.

Também foi abordada a existência de proposta de zoneamento em áreas consideradas frágeis e de interesse ambiental, identificadas pela SUBMA como áreas úmidas importantes.

Outro aspecto apurado foi o de o Projeto de Lei Complementar não estabelecer regras concernentes aos resultados das alterações de usos e atividades permitidas em cada zona em relação a atividades já licenciadas e usos já existentes, assim como a aspectos relativos à regulamentação do licenciamento de instalação das atividades.

Ainda que não se tenha concluído análise integral do texto do mencionado projeto de lei complementar, a Câmara Técnica Permanente de Direito Ambiental submete ao Plenário o presente parecer por considerar que os aspectos até o momento verificados em relação a ele são suficientemente relevantes, do ponto de vista da sustentabilidade ambiental da Cidade – que poderá vir a ser uma das mais afetadas pelos efeitos das mudanças climáticas que ocorrerão no Planeta durante o século XXI – para que ele seja reexaminado em detalhe. Assim ocorre sem prejuízo de que também outros aspectos concernentes à defesa e à conservação do ambiente potencialmente afetados pelas matérias tratadas no referido projeto de lei complementar possam vir a ser também considerados, sempre em respeito às competências atribuídas aos Municípios pelo artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição da República, para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Com o objetivo de bem desempenhar suas competências constitucionais em relação à matéria, a disciplina que o Município do Rio de Janeiro estabelecerá para o uso e a ocupação do solo deverá necessariamente também considerar, no âmbito da Cidade, as diretrizes estabelecidas, na esfera federal, pela Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMCC, inclusive porque assim o determina o artigo 3º da Lei n. 12.187 de 2009, que a instituiu. Estabelece o referido dispositivo de lei federal:

“Art. 3o A PNMC e as ações dela decorrentes, **executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública**, observarão os **princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns**, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;

A Cidade do Rio de Janeiro poderá ser uma das megalópoles mais afetadas no Planeta pelos efeitos das mudanças climáticas. Assim foi afirmado pelo relatório especial Impacto, vulnerabilidade e adaptação das cidades costeiras brasileiras às mudanças climáticas, divulgado pelo Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas (PBMC) no dia 5 de junho de 2017 no Rio de Janeiro. De acordo com o mencionado relatório, “Entre as cidades mais vulneráveis estão o Rio de Janeiro, Santos, Fortaleza, Recife, Salvador e, no Sul do Brasil, o Vale do Itajaí”.

Por ocasião da divulgação do citado relatório do PBMC sua secretária-executiva afirmou que “... a infraestrutura de todas essas cidades costeiras está suscetível a impactos físicos, em razão das mudanças climáticas e seus efeitos”. O documento faz recomendações de políticas públicas que sejam construídas pela União,

Estados e Municípios para atenuar esses impactos. Além de barreiras de proteção contra a elevação do nível do mar, **a secretária do comitê científico do PBMC recomendou que as cidades costeiras preservem seus ecossistemas**. O mangue tem um papel fundamental ao conter o avanço da água salina.¹

A disciplina do uso e ocupação do solo na Cidade precisa ser elaborada, portanto, com ótica voltada para aquilo que em seu território deverá ocorrer nas próximas décadas. É imprescindível que os projetos de lei que estabelecem normas urbanísticas e ambientais e que se encontram em tramitação tanto no Poder Executivo quanto no Poder Legislativo estejam impregnadas pelo intuito de minimizar, tanto quanto possível, os impactos das mudanças climáticas e esse aspecto deve ser amplamente considerado na futura lei.

IV. PROPOSTA

Pelas razões expostas, o parecer da Câmara Técnica Permanente de Direito Ambiental, exarado nos termos do artigo 27 da Deliberação Consemac n. 120 de 2014 é no sentido de que o Consemac recomende a Sua Excelência o Prefeito da Cidade a suspensão temporária da tramitação do processo legislativo relativo ao Projeto de Lei Complementar 057/2018 que institui a Lei de Uso e Ocupação do Solo da Cidade do Rio de Janeiro, para que seja analisada a compatibilidade do projeto que está em tramitação com a legislação ambiental vigente.

Do mesmo modo, recomenda-se sua avaliação também para mitigar-se o risco de a futura norma vir a causar ônus ambientais e, eventualmente, também financeiros, para o Município, que podem ser evitados ou minimizados pelo prévio estabelecimento de regras para o uso e a ocupação do solo que desde agora atendam aos princípios da prevenção e da precaução, inclusive no que se refere aos efeitos das mudanças climáticas por que passará o planeta durante o século XXI e que já se fazem sentir em diversas regiões, notadamente em áreas costeiras densamente ocupadas como a Cidade do Rio de Janeiro.

- OAB – RJ - Élida Séguin (Titular) _____
Isabella Guerra (Suplente) _____
- PGM – Francisco Sampaio (Titular) _____
- Seconserma – Marcia Giannini (Titular) _____
Vladimir Fernandes (Suplente) _____
- ANAGEA-RJ - Julio Cesar Jucá _____

¹ Fonte: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-06/cidades-costeiras-sao-mais-vulneraveis-mudancas-do-clima>, extraído em 08/06/2018.